









DIÁRIO OFICIAL

Cariacica (ES), Segunda-feira, 29 de setembro de 2025

EDIÇÃO Nº 2727

LEIS

LEI Nº 6.790, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ITINERANTE "DESENVOLVIMENTO NAS PRAÇAS" NO MUNICÍPIO DE CARIACICA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso VI, do artigos 90, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Atendimento Itinerante "Desenvolvimento nas Praças", destinado a levar serviços públicos essenciais, de forma descentralizada e inclusiva, às comunidades do Município de Cariacica, especialmente nas regiões em situação de maior vulnerabilidade social, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Programa terá como objetivos:

I - oferecer, em caráter itinerante, serviços de orientação e encaminhamento para vagas de emprego, acesso a microcrédito, inscrições em cursos e palestras de capacitação, atendimentos do Procon, serviços da Sala do Empreendedor/MEI, do Simplicifica Cariacica e demais serviços públicos essenciais;

II - ampliar o acesso da população aos serviços, reduzindo barreiras de deslocamento e custos;

III - assegurar qualidade, eficiência e rapidez no atendimento;

IV - promover integração entre serviços públicos e comunidades locais, fortalecendo a cidadania e o controle social;

V - estimular inclusão social, geração de renda e redução das desigualdades socioeconômicas;

VI - otimizar recursos públicos, priorizando ações em áreas de maior necessidade e impacto social.

Art. 3º O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com participação das Secretarias de Saúde, Educação, Assistência Social e demais órgãos da Administração Direta e Indireta, podendo contar com a cooperação de entidades privadas, organizações da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, mediante convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos jurídicos adequados.

Art. 4º O Programa será custeado com recursos previstos na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, podendo ainda contar com:

I - transferências voluntárias da União e do Estado;

II - convênios, parcerias e cooperação técnica;

III - emendas parlamentares e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 5º A Secretaria coordenadora deverá elaborar relatórios anuais com indicadores de alcance, eficiência e impacto social.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Cariacica/ES, 25 de setembro de 2025.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal

LEI Nº 6.791, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025

ALTERA A LEI Nº 6.441, DE 02 DE MAIO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS ADVINDOS DE ESCAPAMENTOS DE VEÍCULOS MOTOCICLÍSTICOS E AUTOMOTORES EM GERAL QUE ESTEJAM FORA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NAS LEGISLAÇÕES EM VIGOR, INSTITUINDO O CONTROLE DE POLUIÇÃO SONORA VEICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso VI, do art. 90, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 6.441/23, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Dispõe sobre a proibição da emissão de ruídos excessivos, fora das diretrizes e dos limites máximos estabelecidos pelas legislações de trânsito e ambientais em vigor, provenientes de escapamentos de veículos motociclisticos e automotores em geral em vias e logradouros públicos do município de Cariacica.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se ruídos excessivos aqueles produzidos por veículos automotores ou motociclisticos por meio de equipamentos de escapamento aberto, adulterado, defeituoso, inoperante ou qualquer outra alteração de característica do conjunto original.

§ 2º Os veículos concebidos exclusivamente para aplicação militar, implementos agrícolas, terraplanagem, pavimentação, competições esportivas devidamente autorizadas, veículos utilizados pelos órgãos de segurança pública, ambulâncias, entre outros de utilização específica, estão dispensados do atendimento das exigências desta Lei.

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D da Lei nº 6.441/23, com a seguinte redação:

Art. 3º-A. Fica proibida a comercialização, a instalação e o uso de escapamentos para veículos automotores ou outra alteração de característica do conjunto original, que emitam ruídos em desconformidade com as normas regulamentares previstas em resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§1º A pessoa física ou jurídica que presta serviços em veículos automotores somente poderá comercializar e efetuar a montagem, troca ou alteração do escapamento ou equipamento, desde que mantenha a sua originalidade, proibida a retirada de qualquer componente interno.

§2º A inobservância do § 1º supra, acarretará à prestadora de serviços em veículos automotores a aplicação de multa.

§3º A reincidência no descumprimento da presente norma



